AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.100 - MT (2019/0050516-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	INACIO JOSE WEBLER
AGRAVANTE	:	CARLOS WEBLER
AGRAVANTE	:	CLETO WEBLER
AGRAVANTE	:	MARCIA WEBLER
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA GLOBAL LTDA
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA VALE REAL LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO QUINTANA FERNANDES - MT009348
		NATALIA CARLA FERREIRA BATISTA - MT020359
AGRAVADO	:	ILTON JOSE SCHEIN
ADVOGADO	:	LUIZ MARIANO BRIDI - MT002619

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INACIO JOSE WEBLER e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE - REINTEGRAÇÃO DO AUTOR À POSSE DO IMÓVEL - PEDIDO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU SEM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APRESENTAÇÃO DE AUTO DE IMISSÃO NA POSSE - PROVA DOCUMENTAL DA POSSE PRÉVIA - PREENCHIMENTO SATISFATÓRIO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015 - AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA (CPC/2015, ART. 1.021, §4°) - OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DA PENALIDADE REFERENTE AO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. 'Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação previa com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações' (STJ - 4a Turma - REsp 900.534/RS - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe de 14/12/2009).*
> *2. Sendo ilegal a negativa do pedido de reintegração liminar do autor na posse do imóvel sem audiência de justificação, afigura-se manifestamente improcedente o Agravo Interno interposto contra decisão deferitória do pedido de reintegração liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento, já que este último recurso comporta, no mínimo, provimento parcial para anular a decisão recorrida e ordenar realização do mencionado ato processual, sendo descabido, pois, o pleito de 'revogação' da ordem liminar.*
> *3. Se o Tribunal já se manifestou sobre a ilegalidade da integralização de determinado imóvel ao patrimônio de certa empresa, configura oposição injustificada ao andamento do feito a interposição de recurso fundada em*

alegação de posse por referida pessoa jurídica" (fls. 829/830 e-STJ).

A denegação se deu em virtude dos óbices das Súmulas nºs 7/STJ e 735/STF.

Sustenta a parte agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 562 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Alega: (i) que a realização de audiência de justificação não é obrigatória nos casos de indeferimento do pedido liminar em ação de reintegração de posse, e (ii) ser indevida a incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois os embargos não possuíam propósito protelatório.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar em parte.

Inicialmente, esta Corte Superior tem se posicionado, na esteira de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe recurso especial para apreciar questão relacionada ao deferimento de medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, a teor do verbete nº 735/STF.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MANTÉM DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ).*
> *1. Esta Corte, em sintonia com o disposto no Verbete 735 da Súmula do STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.*
> *2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp 1.346.924/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 9/9/2014).

No mais, prospera a irresignação relacionada à aplicação da multa prevista no

art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Com efeito, não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente no seu manejo, como evidenciado no caso concreto, impõe-se o afastamento da multa, conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 98/STJ ("*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*"), a exemplo do seguinte julgado:

> "*PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO QUANTO À MULTA APLICADA NA ORIGEM, NOS MOLDES DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO – SÚMULA 98/STJ – INEXISTÊNCIA – EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.*
> *2. Merece reparo o acórdão regional quanto à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela recorrente, haja vista que, no caso particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
> *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a multa aplicada pela Corte de origem e, assim, dar parcial provimento ao recurso especial*" (EDcl no REsp 722.358/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2008).

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta pela oposição dos aclaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 28 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator